



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 337, DE 17 DE dezembro DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

96ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/01/2024

PROCESSO: [22101.010213/2024.20](#)

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

INTERESSADO: MAIK MENDONÇA DE SOUZA

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

AUTUANTE(S): LUIZ ANTONIO FERREIRA QUEIROZ, MARIO SERGIO DOS SANTOS DE CARVALHO, ROSANO SILVA DOS SANTOS, FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS.

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 751/2019

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 1718/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTO FISCAL COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. DECISÃO DE PISO EM PRELIMINAR DE MÉRITO PELA NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ELEIÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. CIÊNCIA DO LANÇAMENTO FIRMADA POR TERCEIRO, SEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DO AUTUADO. ERRO

RELATÓRIO

Durante procedimento de fiscalização no Posto Fiscal Jundiá, detectou-se que o veículo de placa JWW-8354-RR estava transportando mercadorias acompanhadas de documentação fiscal com prazo de validade vencido, infringindo o art. 147, VIII, alínea *a*, c/c art. 907 § 4º, II, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, com multa de 5% sobre o valor da operação – art. 69, XIV, § 2º, II da Lei 059/93. Foi lavrado auto de infração por Transporte de mercadorias acobertadas com nota fiscal inidônea, nas operações isentas e não tributadas.

O motorista foi identificado como Samuel de Souza e Silva, e o proprietário Maik Mendonça de Souza, conf. CRLV juntado aos autos. O autuado foi o proprietário, e a ciência da autuação foi subscrita pelo motorista, ep. 14118736, posição 4/20.

As mencionadas notas fiscais 328 e 345, tendo como emitente Oliveira Energia, endereço de Boa Vista/RR, e destinatário SOTREQ S/A, endereço de Manaus/AM, são de simples remessa, sendo a primeira emitida em 07/06/2019, e a segunda em 21/06/2019 - a lavratura do auto de infração se deu no dia 02/07/2019.

Não foi interposta impugnação ao lançamento de ofício, e o Termo de Revelia foi lavrado em 29/07/2019, ep. 14118736, posição 16/20.

No evento 14118736, posição 18/20, foi exarada a decisão de Primeira Instância, em síntese:

O autuado não emitiu documento fiscal com prazo de validade vencido, mas sim a empresa Oliveira Energia Geração de Serviços Ltda, que emitiu as notas fiscais 328 e 345. As operações referentes a essas notas fiscais são tributadas pelo ICMS, e não isentas, como descrito.

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA – “TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA, NAS OPERAÇÕES ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS” – ELEIÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO IV DO DECRETO Nº 856/1994 – AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS NULO, SEM APRECIACÃO DE MÉRITO, RESSALVADO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 173, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Ato seguinte, o julgador singular interpõe o recurso de ofício a este Conselho, ep. 14118736, posição 20/20. Cientificado da decisão de Primeira Instância, o autuado não interpõe o recurso voluntário.

Em parecer de ep. 14118773, a representante da Procuradoria Geral do Estado ressalta o fundo normativo que permeou a ação fiscal e, após revisão, acorda com a decisão de piso pela nulidade do AI em face da eleição errônea do sujeito passivo, citando a súmula 473 do STF e o princípio da segurança jurídica, ressaltando o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A representante da Procuradoria do Estado opina pela nulidade do auto de infração 1718/2019, mantendo a decisão de Primeira Instância em face da eleição errônea do sujeito passivo.

Analisando os autos, concluímos que faz jus o parecer da ilustre procuradora pela nulidade do auto de infração, eis que, de fato, o transporte de mercadoria com documento fiscal inidoneo deve ser atribuído ao motorista, e não ao proprietário do veículo. Ademais, no caso concreto, o autuado foi Maik Mendonça de Souza e quem tomou ciência do lançamento do crédito tributário foi o motorista Samuel de Souza e Silva, sem documento de procuração, configurando erro formal insanável.

Cabe salientar que o *caput* do art. 41 da Lei 072/94 é exemplificativo, não esgotando os casos de nulidade absoluta do lançamento do crédito tributário, cujos elementos estão dispostos no art. 142 do Código Tributário Nacional: ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, o montante do tributo devido - *quantum debeatur* -, identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível. Nos fatos sob exame, é incabível a previsão de revisão de ofício do lançamento do crédito em questão, art. 149 do CTN.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância pela nulidade do auto de infração 1718/2019, com o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, nos termos do parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria dos votos, conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância pela nulidade do Auto de Infração 1718/2019, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 17/12/2024.**

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/12/2024, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/12/2024, às 09:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/12/2024, às 10:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 18/12/2024, às 10:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/12/2024, às 18:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/12/2024, às 23:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 19/12/2024, às 12:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 28/01/2025, às 09:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15667724** e o código CRC **0DE918AB**.
